

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區 第 2/2009 號法律

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 2/2009

《維護國家安全法》

Lei relativa à defesa da segurança do Estado

立法會根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項和第三十三條的規定，為禁止危害國家安全的犯罪，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, sobre a proibição de crimes contra a segurança do Estado, para valer como lei, o seguinte:

第一條 叛國

Artigo 1.º

Traição à Pátria

一、中國公民作出下列任一行為者，處十年至二十五年徒刑：

1. Quem, sendo cidadão chinês,

（一）加入外國武裝部隊械抗國家；

1) integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado;

（二）意圖促進或引發針對國家的戰爭或武裝行動，而串通外國的政府、組織、團體或其人員；

2) tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado; ou

（三）在戰時或在針對國家的武裝行動中，意圖幫助或協助執行敵方針對國家的軍事行動，或損害國家的軍事防衛，而直接或間接與外國協議，或作出具有相同目的的行為。

3) em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com um Estado estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins,

é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

二、作出前款所指犯罪的預備行為者，處最高三年徒刑。

2. Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

三、在本法中，“國家”指中華人民共和國。

3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China.

第二條 分裂國家

Artigo 2.º

Secessão do Estado

一、以暴力或其他嚴重非法手段，試圖將國家領土的一部分從國家主權分離出去或使之從屬於外國主權者，處十年至二十五年徒刑。

1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

二、作出前款所指犯罪的預備行為者，處最高三年徒刑。

2. Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

三、在本法中，“其他嚴重非法手段”指下列任一行為：

3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves os seguintes actos:

（一）侵犯他人生命、身體完整或人身自由；

1) Acto contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal de outra pessoa;

(二) 破壞交通運輸、通訊或其他公共基礎設施，或妨害運輸安全或通訊安全，該等通訊尤其包括電報、電話、電台、電視或其他電子通訊系統；

(三) 縱火，釋放放射性物質、有毒或令人窒息氣體，污染食物或食水，傳播疾病等；

(四) 使用核能、火器、燃燒物、生物武器、化學武器、爆炸性裝置或物質、內有危險性裝置或物質的包裹或信件。

第三條

顛覆中央人民政府

一、以暴力或其他嚴重非法手段，試圖推翻中央人民政府，或阻止、限制中央人民政府行使職能者，處十年至二十五年徒刑。

二、作出前款所指犯罪的預備行為者，處最高三年徒刑。

第四條

煽動叛亂

一、公然和直接煽動他人實施本法第一條、第二條或第三條所規定的犯罪者，處一年至八年徒刑。

二、公然和直接煽動中國人民解放軍駐澳門部隊的成員放棄職責或叛變者，處一年至八年徒刑。

第五條

竊取國家機密

一、竊取、刺探或收買國家機密，危及或損害國家的獨立、統一、完整或者內部或對外安全利益者，處二年至八年徒刑。

二、接受澳門特別行政區以外的政府、組織、團體或其人員的指示、指令、金錢或有價物進行竊取、刺探或收買國家機密的間諜活動，或明知該等實體或其人員從事上述活動但仍為其招募人員、提供協助或任何方式的便利者，處三年至十年徒刑。

三、利用職務、勞務身份、或者有權限當局對其所授予的任務的便利：

2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas;

3) Acto de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou de difusão de doença; ou

4) Acto que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, meios incendiários, armas biológicas ou químicas, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.

Artigo 3.º

Subversão contra o Governo Popular Central

1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar derrubar o Governo Popular Central ou impedir ou restringir o exercício das suas funções, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2. Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 4.º

Sedição

1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º da presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 5.º

Subtracção de segredo de Estado

1. Quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pon-do em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Quem, recebendo instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou conhecendo que tais entidades ou os seus agentes praticam as acções de espionagem acima descritas, recrutar outrem, prestar apoio ou qualquer tipo de facilidade para essas entidades, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3. Quem, aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente:

(一) 作出第一款所指行為者，處三年至十年徒刑；

(二) 作出第二款所指行為者，處五年至十五年徒刑。

四、因職務或勞務的身份、或者有權限當局對其所授予的任務而保有國家機密：

(一) 公開國家機密或使不獲許可的人接觸國家機密者，處二年至八年徒刑；

(二) 接受澳門特別行政區以外的政府、組織、團體或其人員的指示、指令、金錢或有價物而向其提供國家機密者，處五年至十五年徒刑；

(三) 因過失作出（一）項所指行為者，處最高三年徒刑。

五、在本條中，“國家機密”指涉及國防、外交或《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》規定的其他屬於中央和澳門特別行政區關係的有關事項且已經被確定為應予以保密的文件、資訊或物件。如有需要，司法機關可向行政長官或通過行政長官向中央人民政府取得前述文件、資訊或物件是否已經被確定為國家機密的證明文件。

第六條

外國的政治性組織或團體在澳門
作出危害國家安全的行為

外國的政治性組織或團體的機關或其人員以該組織或團體的名義並為其利益在澳門特別行政區作出本法第一條、第二條、第三條、第四條或第五條所指的行為，除行為人應負相應的刑事責任外，對該組織或團體科處以下主刑和附加刑：

(一) 本法第八條第三款、第四款、第五款及第六款規定的罰金；

(二) 本法第九條第三款規定的附加刑。

第七條

澳門的政治性組織或團體與外國的政治性組織或團體
建立聯繫作出危害國家安全的行為

一、澳門的政治性組織或團體的機關或其人員以該本地組織或團體的名義並為其利益與外國的政治性組織或團體建立聯繫，作出本法第一條、第二條、第三條、第四條或第五條所指

1) Praticar os factos descritos no n.º 1, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos;

2) Praticar os factos descritos no n.º 2, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

4. Quem, em razão do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, detiver segredo de Estado:

1) Tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

2) Receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes para lhe fornecer segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos;

3) Praticar, por negligência, os factos descritos na alínea 1), é punido com pena de prisão até 3 anos.

5. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; caso necessário, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo documento certificativo sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos como segredo de Estado.

Artigo 6.º

Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado

Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações políticas estrangeiras são responsáveis pela prática na RAEM dos factos descritos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:

1) Pena de multa prevista nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 8.º da presente lei;

2) Penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º da presente lei.

Artigo 7.º

Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado

1. Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações políticas de Macau são responsáveis pela prática dos factos descritos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei quando cometidos em

的行為，除行為人應負相應的刑事責任外，對該本地組織或團體科處以下主刑和附加刑：

(一) 本法第八條第三款、第四款、第五款、第六款及第七款規定的罰金和法院命令的解散；

(二) 本法第九條第三款規定的附加刑。

二、在本條中，“聯繫”指下列任一行為：

(一) 接受上款所指外國實體或人員的指示、指令，或收受金錢或有價物；

(二) 協助上款所指外國實體或人員的下列任一行為：

1、收集、預備或公然散佈虛假或明顯有所歪曲的消息；

2、招募人員或為招募活動而提供集會地點、資助或宣傳等便利；

3、作出承諾或贈送；

4、恐嚇或欺詐他人。

第八條

法人的刑事責任

一、除本法第六條和第七條另有規定外，法人及不合規範設立或無法律人格的實體，其機關或代表人以該等實體的名義並為其利益而實施本法第一條、第二條、第三條、第四條或第五條所指的犯罪，須對該犯罪負責。

二、上款所指實體的責任並不排除有關行為人的個人責任。

三、就第一款所指的犯罪，對該款所指的實體科處以下主刑：

(一) 罰金；

(二) 法院命令的解散。

四、罰金以日數訂定，最低限度為一百日，最高限度為一千日。

五、罰金的日額為\$100.00（澳門幣壹百元）至\$20,000.00（澳門幣貳萬元）。

六、如對一無法律人格的實體科處罰金，則該罰金以該等實體的共同財產支付；如無共同財產或共同財產不足，則以各成員的財產按連帶責任方式支付。

seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes em estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:

1) Pena de multa e dissolução judicial previstas nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 8.º da presente lei;

2) Penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º da presente lei.

2. Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se ligações:

1) Recepção de instruções, directivas, dinheiro ou valores das entidades estrangeiras ou dos seus agentes referidos no número anterior; ou

2) Colaboração com as entidades estrangeiras ou com os seus agentes referidos no número anterior em actividades que consistam:

(1) Na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas;

(2) No recrutamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda;

(3) Em promessas ou dádivas; ou

(4) Em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela.

Artigo 8.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. Salvo o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei, as pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos membros.

七、出現下列任一情況時，法院方可命令解散第一款所指實體：

(一) 該實體的創立人創立該實體的主要意圖是實施第一款所指的犯罪；

(二) 該實體的成員或負責管理工作的人員利用該實體重複實施第一款所指的犯罪。

八、勞動關係如因有關實體被法院命令解散或科處第九條第三款所規定的任何附加刑而被終止，則為一切效力，該終止視為屬僱主責任的無合理理由解僱。

第九條 附加刑

一、對於因犯本法第一條、第二條、第三條、第四條或第五條所規定犯罪而須判刑者，經考慮該事實嚴重性及行為人公民品德方面的情況，可科處以下附加刑：

(一) 中止政治權利，為期三年至十年；

(二) 禁止執行公共職務，為期十二年至二十年；

(三) 驅逐出境或禁止進入澳門特別行政區，為期五年至十五年，但僅以非本地居民的情況為限；

(四) 受法院強制命令約束，包括禁止或限制其在澳門特別行政區活動。

二、行為人因訴訟程序中的強制措施、刑罰或保安處分而被剝奪自由的時間，不計入第一款第(一)項和第(二)項所指的期間內。

三、對本法第六條、第七條和第八條第一款所指實體可科處以下附加刑：

(一) 禁止進行活動，為期二年至十年；

(二) 剝奪獲公共部門或實體給予津貼或補貼的權利；

(三) 封閉場所，為期二個月至一年；

(四) 永久封閉場所；

(五) 受法院強制命令約束；

(六) 公開有罪裁判，透過在澳門特別行政區最多人閱讀的中文報章及葡文報章作出，以及在從事業務的地點以公眾能清楚看到的方式，張貼以中葡文書寫的告示作出，張貼期不得少於十五日；上述一切費用由被判罪者負擔。

7. A pena de dissolução judicial só será decretada às entidades referidas no n.º 1:

1) Quando os seus fundadores tenham tido a intenção predominante de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos, ou

2) Quando a prática reiterada de tais crimes mostre que aquelas entidades estão a ser utilizadas, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Artigo 9.º

Penas acessórias

1. A quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei, atenta a gravidade do facto e a idoneidade cívica do agente, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Suspensão de direitos políticos por um período de 3 a 10 anos;

2) Proibição de exercício de funções públicas por um período de 12 a 20 anos;

3) Expulsão ou proibição de entrar na RAEM por um período de 5 a 15 anos, quando não residente;

4) Sujeição a injunção judiciária, nomeadamente a proibição ou a restrição do exercício de actividades na RAEM.

2. Não conta para o prazo referido nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado de liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

3. Às entidades referidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, n.º 1 da presente lei podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 2 a 10 anos;

2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

3) Encerramento de estabelecimento por um período de 2 meses a 1 ano;

4) Encerramento definitivo de estabelecimento;

5) Injunção judiciária;

6) Publicidade da decisão condenatória a expensas da condenada, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

四、附加刑可予併科。

4. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

第十條
適用範圍

一、本法適用於在澳門特別行政區或在澳門特別行政區註冊的船舶或航空器內作出的本法規定的行為。

二、本法亦適用於澳門特別行政區居民中的中國公民在澳門特別行政區以外作出的第一條規定的行為，以及澳門特別行政區居民在澳門特別行政區以外作出的第二條、第三條、第四條和第五條規定的行為。

第十一條
減輕

就本法中涉及產生危險的犯罪，如行為人在重大損害發生前主動使該行為產生的危險有相當程度的減輕，或排除該危險，可特別減輕刑罰或不處罰該事實。

第十二條
公開進行

本法所規定犯罪的刑事訴訟程序須按《刑事訴訟法典》的規定公開進行，但涉及本法第五條的刑事訴訟程序，如公開進行會對國家安全的利益造成損害，法官可決定不公開進行某些訴訟行為。

第十三條
修改《刑事訴訟法典》

經九月二日第48/96/M號法令核准，並經十月二十五日第63/99/M號法令、第9/1999號法律及第3/2006號法律修改的《刑事訴訟法典》第一條修改如下：

“第一條
(……)

一、……

二、……

a) 屬《刑法典》第二百八十八條、第3/2006號法律第四條、第五條、第六條及第2/2009號法律《維護國家安全法》第一條、第二條和第三條所指犯罪的行為；

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a factos praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM.

2. A presente lei aplica-se ainda aos factos previstos no artigo 1.º praticados fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, e aos factos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º por residentes da RAEM praticados fora da RAEM.

Artigo 11.º

Privilegiamento

Quando um crime previsto na presente lei supuser a produção de um perigo, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

Artigo 12.º

Publicidade do processo

O processo penal por crimes previstos na presente lei é público, nos termos do Código de Processo Penal, salvo no caso de processo por crime previsto no artigo 5.º da presente lei, neste caso, o juiz pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.

Artigo 13.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 9/1999 e 3/2006, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(…)

1. (...)

2. (...)

a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3/2006 e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 2/2009, Lei relativa à defesa da segurança do Estado;

b) ………

b) (...)

c) ………”

c) (...)»

第十四條
補充適用

本法無專門規定者，補充適用《刑法典》和《刑事訴訟法典》的規定。

第十五條
生效

本法自公佈翌日起生效。

二零零九年二月二十五日通過。

立法會主席 曹其真

二零零九年二月二十六日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

Artigo 14.º

Aplicação subsidiária

Na falta de disposição específica da presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 26 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 9/2009 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據九月十五日第39/97/M號法令第九條的規定，發佈本行政命令。

第一條
許可

許可“新濠博亞博彩（澳門）股份有限公司”（葡文名稱為“Melco Crown Jogos (Macau), S.A.”）以風險自負形式在名為“新濠天地”的經營幸運博彩及其他方式博彩的地點經營二十五個兌換櫃檯。

第二條
經營業務的範圍

“新濠博亞博彩（澳門）股份有限公司”僅可在兌換櫃檯進行以下交易：

（一）買賣外地的法定流通紙幣及硬幣；

（二）購買旅行支票。

Ordem Executiva n.º 9/2009

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/97/M, de 15 de Setembro, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Autorização

A «Melco Crown Jogos (Macau), S. A.», em chinês “新濠博亞博彩（澳門）股份有限公司”，é autorizada a explorar, por sua conta e risco, vinte e cinco balcões de câmbios instalados no local de exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos denominado «City of Dreams».

Artigo 2.º

Âmbito de exploração de actividades

A «Melco Crown Jogos (Macau), S. A.» apenas pode efectuar nos balcões de câmbios as seguintes operações:

1) Compra e venda de notas e moedas com curso legal no exterior;

2) Compra de cheques de viagem.